



ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0000053-31.2016.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: João Batista Mendes de Medeiros

ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes (OAB/PB 3.559)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.

2. Não se vislumbra excesso de linguagem quando o magistrado apenas demonstra os motivos de seu convencimento.

3. Analisando o recurso, não há como acolher as teses de desclassificação do delito nela suscitada, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas no sumário, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, sejam reconhecidas nesta fase processual.

4. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

5. Recurso conhecido a que se nega provimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em sentido estrito, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **João Batista Nunes de Medeiros** contra a decisão de fls. 108/109v, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, por ter, de acordo com a denúncia, no dia 25.03.2013, por volta das 17h, tentado matar **José Evaristo Sobrinho**, no sítio “Mãe Joana”, Fagundes, termo judiciário da Comarca de Queimadas, fazendo uso de uma arma de fogo, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Depreende-se, ainda, da acusatória que a vítima estava conversando com o senhor José Ferreira Leite quando foi ferido no tórax e no braço.

Conta ainda, que a testemunha que conversava com a vítima percebeu que os disparos foram efetivados de um matagal próximo e, que a potencial vítima seria ele, já que haviam comentários de que o denunciado iria lhe matar.

Irresignado com a pronúncia (fls. 108/109v), recorreu o denunciado (fls. 111/112), alegando nas suas razões recursais (fls. 116/118) que houve “excesso de linguajar”.

Reclama que a suposta vítima não foi ouvido na esfera judicial e que o juízo a quo não adentrou na fundamentação da tese defensiva.

Alega inexistência de perigo de vida e ausência de dolo.

Argumenta que não há prova cabal, direta e objetiva quanto aos motivos do crime, e, se existisse o delito em tese, seria o crime de lesão corporal leve, requerendo, por conseguinte, a desclassificação do delito para o caput do art. 129 do CP, remetendo os autos ao juízo competente.

Contrarrazões ministeriais às fls. 120/121, pugnando pelo desprovimento do recurso, para manter a pronúncia, por restar bem fundamentada.

No juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 119).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 126/131), opinou pela manutenção da sentença de pronúncia guerreada, em todos os seus termos.

Examinados os autos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, sob o argumento de que há excesso de linguagem, ausência de provas concretas nos autos sobre a sua intenção de tentar matar a vítima, até porque o que aconteceu foi apenas o cometimento do crime de lesão corporal leve, devendo ocorrer a desclassificação do delito imputado na denúncia para o contido no art. 129, caput, do CP, com remessa do processo ao juízo competente.

Entretanto, não merece prosperar a súplica do apelante.

Direi, desde o início, que contra decisão que pronunciar o réu, nos exatos termos do art. 581, IV, do CPP, é cabível a interposição do recurso em sentido estrito, razão por que conheço do presente.

Argumenta o recurso que a sentença de pronúncia sofre do vício da nulidade, pelo excesso de linguagem, capaz de influenciar na decisão dos jurados.

Entretanto, cuido asseverar que não merece prosperar a súplica dos pronunciados, pelo excesso de linguagem.

Em referência ao argumento levantado pelo acusado, faz-se mister esclarecer que a sentença recorrida não padece do vício de nulidade, pois, o magistrado sentenciante, corretamente, se posicionou pelo acolhimento da denúncia, fundamentando seu convencimento nos indícios que surgiram dos autos, dentro da competência que lhe cabe, sem aprofundar no mérito, posto que invadiria a competência do Tribunal do Júri.

Ora, como é cediço, a teor do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, in verbis:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
(...).”.

Dessa forma, cabe ao Juiz de Direito, tão-somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao acusado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo laudo traumatológico (fls. 14), bem como há, nos autos, fortes indícios de ser o recorrente o autor do crime, notadamente, pelos depoimentos testemunhais que corroboram a versão do Parquet.

A respeito do tema:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 413, § 1º, DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO FIRMOU JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA IMPUTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta corte superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do código de processo penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AG 850.473/DF, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

turma, DJ 07/02/2008). 2. A jurisprudência deste sodalício superior é pacífica no sentido de que não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que o juízo de origem utiliza fundamentação suficiente para pronunciar o ora recorrente, apontando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de crime doloso contra a vida, sem revelar traços que pudessem conduzir à quebra da imparcialidade do colegiado leigo, assim como no caso em apreço. Incidência do enunciado nº 568 da Súmula desta corte superior de justiça. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do regimento interno do Superior Tribunal de justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 947.694; Proc. 2016/0177504-6; PE; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 12/09/2016) ”

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. NULIDADE DECISÃO DE PRONÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÉRIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA . DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Não havendo provas contundentes nos autos da alegada excludente de ilicitude de legítima defesa, de rigor mantém-se a sentença de pronúncia. 2 não há se falar em excesso de linguagem na decisão recorrida quando o Magistrado apenas demonstrou, de forma segura, a materialidade do delito e os fortes indícios da autoria, bem como a configuração das qualificadoras. 3. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular. 4. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

00007808020128150371, Câmara criminal, Relator Des. Carlos Martins Beltrão Filho , j. em 03-06-2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio qualificado. Pronúncia. Irresignação defensiva. Excesso de linguagem. Inocorrência. Desprovimento do recurso. Verificando-se que a motivação da decisão de pronúncia mostra-se comedida sem expressões que possam influenciar na deliberação do Tribunal do Júri, não há que se falar em excesso de linguagem e em conseqüente nulidade da decisão de primeiro grau.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01000203820088152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio , j. em 28-01-2014)

Não havia, pois, outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez, até porque, analisar a não incidência da responsabilidade criminal, é adentrar o mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Dessa forma, cabe ao Juiz de Direito, tão-somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao acusado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo laudo de constatação de ferimento ou ofensa física (fls. 14), bem como há, nos autos, fortes indícios de ser o recorrente o autor do fato delitivo, notadamente pelo “silêncio” do denunciado que se reservou no direito de ficar calado diante da magistrada (fls. 94).

Portanto, analisando o recurso, não há como acolher a tese de desclassificação do delito nele suscitada, haja vista que tal alegação, ante as provas colhidas no sumário, não resulta estreme de dúvidas, para que assim seja reconhecida nesta fase processual.

Ora, no momento da pronúncia, para que seja proferida uma decisão desclassificatória, assim como também acontece na sentença absolutória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Além do mais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, no caso sob discepção, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista “...que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri” (in RT 605/304), vez que “é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado” (in RT 522/361) (realce nosso).

Isso porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, imperando o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal Comentado, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar”.

Dessa forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez, até porque analisar a hipótese de haver ou não a desclassificação de um delito para outro, com a respectiva mudança de juízo, é adentrar o mérito, e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Ante todo o exposto, e em plena harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, nego provimento ao recurso, para determinar o julgamento pelo Conselho de Sentença, na forma disposta na decisão vergastada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É como voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator